



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 04/08/2026 | Edição: 22811 | Matéria nº: 1213640

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEA Nº 9/2026

Dispõe sobre os procedimentos para o acionamento do seguro-garantia de que trata o art. 97 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e conforme processo n. SEA 16148/2026.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para o acionamento do seguro-garantia de que trata o art. 97 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O acionamento do seguro-garantia observará:

I - a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, e as demais normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados aplicáveis ao seguro-garantia;

III - o edital, o contrato administrativo e seus respectivos aditivos; e

IV - a apólice e seus endossos.

Art. 3º São objetivos desta Instrução Normativa:

I - padronizar os procedimentos relacionados ao acionamento do seguro-garantia;

II - definir as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;

III - assegurar a comunicação tempestiva dos fatos à seguradora;

IV - promover a adequada apuração do inadimplemento e dos valores devidos;

V - prevenir a perda de cobertura; e

VI - assegurar o registro e o controle das providências adotadas e dos valores recuperados.

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - segurado: o órgão ou a entidade credora das obrigações assumidas pelo contratado e garantidas pela apólice;

II - tomador: o contratado responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas e pela contratação do seguro-garantia;

III - seguradora: a sociedade autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a emitir apólices de seguro-garantia;

IV - obrigação garantida: a obrigação assumida pelo contratado perante a Administração e expressamente abrangida pela apólice;

V - expectativa de sinistro: situação que indique possível inadimplemento de obrigação garantida, quando prevista na apólice;

VI - sinistro: o inadimplemento do tomador em relação à obrigação garantida, caracterizado de acordo com o contrato, a legislação aplicável e as condições da apólice;

Regulação do sinistro: o procedimento realizado pela seguradora para verificar a existência de cobertura, a caracterização do sinistro e o valor da indenização devida;

Indenização securitária: a prestação devida pela seguradora em razão do sinistro, limitada ao valor da garantia e às coberturas da apólice, mediante pagamento em dinheiro ou execução da obrigação garantida;



SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



IX - valor da garantia: o valor máximo pelo qual a seguradora responderá nos termos da apólice; e
X - acionamento do seguro-garantia: o conjunto de providências administrativas destinadas à comunicação da expectativa de sinistro, quando cabível, à caracterização e comunicação do sinistro e à obtenção da indenização securitária.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO

Art. 5º Identificado fato que possa caracterizar o inadimplemento de obrigação garantida, o fiscal do contrato deverá registrá-lo em processo administrativo e comunicá-lo ao gestor do contrato no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da identificação da ocorrência.

§ 1º Nas situações que possam comprometer a manutenção da cobertura ou exijam comunicação imediata à seguradora, a comunicação ao gestor deverá ocorrer imediatamente.

§ 2º A comunicação deverá conter:

- I - a descrição do fato;
- II - a obrigação possivelmente descumprida;
- III - os documentos comprobatórios disponíveis; e
- IV - a estimativa do prejuízo, quando possível.

§ 3º Para fins do caput, poderão indicar possível inadimplemento, entre outros:

- I - o atraso injustificado, a paralisação ou o abandono da execução;
- II - a execução em desacordo com o contrato;
- III - o descumprimento de obrigação abrangida pela apólice; e
- IV - a ocorrência de dano ou prejuízo à Administração, ou de situação que possa comprometer a continuidade ou a conclusão do objeto.

§ 4º A ocorrência das situações previstas no § 3º não caracteriza, por si só, o sinistro, que dependerá da apuração do inadimplemento, dos valores eventualmente devidos e da cobertura da apólice.

§ 5º A apuração do inadimplemento para fins de acionamento do seguro-garantia e o processo administrativo sancionador terão finalidades próprias, sem prejuízo do compartilhamento dos elementos de prova, e poderão tramitar independentemente.

Art. 6º O gestor do contrato analisará o fato registrado à luz das condições da apólice e emitirá manifestação sobre:

- I - a vigência da cobertura;
- II - a obrigação possivelmente descumprida e sua cobertura;
- III - as exclusões;
- IV - as comunicações exigidas e os respectivos prazos;
- V - a documentação necessária; e
- VI - o valor da garantia.

Parágrafo único. Reconhecida a possibilidade de cobertura, o gestor adotará as providências para a comunicação da expectativa de sinistro, quando prevista na apólice, e para a apuração do inadimplemento.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA

Art. 7º Quando prevista na apólice, o gestor do contrato comunicará a expectativa de sinistro à seguradora, no prazo e na forma nela estabelecidos, sem prejuízo da notificação prevista no art. 9º.

Art. 8º A comunicação deverá conter:

- I - a identificação do contrato e da apólice;
- II - a descrição do possível inadimplemento;
- III - as providências adotadas pela Administração; e
- IV - os documentos disponíveis.

Art. 9º A seguradora será notificada da instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento contratual, nos termos do art. 137, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada conjuntamente com a comunicação da expectativa de sinistro, desde que atendidos os requisitos aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E DOS VALORES DEVIDOS

Art. 10. O gestor do contrato instruirá o processo com os elementos necessários à comprovação do inadimplemento e à quantificação dos valores devidos.

§ 1º Poderá ser solicitado apoio das unidades técnica, financeira, contábil ou jurídica.

§ 2º O contratado será notificado para se manifestar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. A apuração deverá identificar:

I - a obrigação descumprida;

II - os fatos e as provas do inadimplemento;

III - o nexo entre o inadimplemento e o prejuízo;

IV - os valores devidos e os critérios de cálculo; e

V - os valores já retidos, compensados ou ressarcidos.

Parágrafo único. Os valores serão demonstrados em memória de cálculo e atualizados na forma prevista no contrato.

Art. 12. O acionamento do seguro-garantia não afasta a apuração da responsabilidade do contratado nem a aplicação das sanções cabíveis, que observarão procedimento próprio.

Parágrafo único. As medidas destinadas ao ressarcimento dos prejuízos poderão ser adotadas independentemente da conclusão do processo administrativo sancionador, desde que comprovados o inadimplemento e os valores devidos, observadas as condições da apólice.

CAPÍTULO V DA CARACTERIZAÇÃO E DO ACIONAMENTO DO SINISTRO

Art. 13. Comprovado o inadimplemento de obrigação coberta pela apólice, será caracterizado o sinistro.

Art. 14. O gestor do contrato comunicará o sinistro à seguradora e solicitará a indenização securitária.

Parágrafo único. A comunicação será instruída com:

I - o contrato e seus aditivos;

II - a apólice e seus endossos;

III - a manifestação conclusiva sobre o inadimplemento;

IV - a memória de cálculo;

V - os documentos comprobatórios; e

VI - os demais documentos exigidos pela apólice.

Art. 15. A indenização securitária ocorrerá na forma prevista na apólice, mediante pagamento em dinheiro ou, quando cabível, execução da obrigação garantida pela seguradora.

CAPÍTULO VI DO ACIONAMENTO EM DECORRÊNCIA DE MULTAS

Art. 16. As multas aplicadas serão descontadas dos créditos devidos ao contratado.

§ 1º Sendo os créditos insuficientes, o saldo será descontado da garantia prestada ou cobrado judicialmente, nos termos do art. 156, § 8º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese de aplicação de multa, o seguro-garantia somente será acionado após decisão administrativa definitiva e quanto aos valores cobertos pela apólice.

Art. 17. O saldo da multa deverá ser apurado, considerando-se os valores descontados dos créditos ou recolhidos pelo contratado, devendo ser adotadas, quanto ao saldo remanescente coberto pela apólice, as providências previstas no Capítulo V.

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO DO SINISTRO

Art. 18. O gestor do contrato acompanhará a regulação do sinistro até a manifestação definitiva da seguradora.

Art. 19. As diligências da seguradora serão atendidas pelas unidades competentes, nos prazos legais e contratuais.

Parágrafo único. Os documentos e as comunicações serão juntados ao processo administrativo.

Art. 20. Concluída a regulação do sinistro, o gestor do contrato juntará ao processo a manifestação da seguradora e registrará o resultado, o valor reconhecido e, quando cabível, a forma e o prazo de pagamento da indenização ou de execução da obrigação garantida.

Art. 21. Na ausência de resposta no prazo aplicável, ou diante de demora injustificada ou de diligências reiteradas, o gestor registrará as ocorrências, reiterará a solicitação à seguradora e, persistindo a situação, encaminhará o processo à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis, com apoio jurídico, quando necessário.

CAPÍTULO VIII DO RECEBIMENTO E DO CONTROLE DOS VALORES

Art. 22. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora, o gestor do contrato encaminhará o processo à unidade financeira para os registros e as providências cabíveis.

Art. 23. Os valores recuperados e o saldo remanescente serão registrados no processo administrativo, vedado o ressarcimento em duplicidade ou em valor superior ao montante devido.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente será cobrado do contratado pelos meios cabíveis.

CAPÍTULO IX DA NEGATIVA OU DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO

Art. 24. A negativa de cobertura ou o pagamento parcial será analisado pelo gestor do contrato, com apoio das unidades técnica e jurídica, quando necessário.

Art. 25. Havendo fundamento, o gestor do contrato solicitará a revisão da decisão ou a complementação da indenização.

Art. 26. Mantida a negativa ou o pagamento parcial, o processo será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A decisão da seguradora não afasta a obrigação do contratado de ressarcir os valores devidos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os registros contábeis, orçamentários e financeiros no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) observarão as normas e orientações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela SEA, observadas as competências dos órgãos e das entidades envolvidos.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

FRANCIELI ALVES CORREA
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos